

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SENAR – MATO GROSSO DO SUL

Pregão Eletrônico
N.º 009/2026 – SENAR/AR-MS

Easynet Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ 04.900.019/0001-45, com sede na rua da Praia da Costa, 225, bairro Jardim Autonomista, em Campo Grande (MS), neste ato *impugnante*, empresa atuante no setor de tecnologia da informação e telecomunicações, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico N.º 009/2026, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações),⁽¹⁾ e nos termos do item 4.2 do edital, diante da presença de exigências restritivas à competitividade, ausência de clareza técnica e potenciais violações ao princípio do julgamento objetivo, isonomia e competitividade.

I

Quanto à técnica de licitação por preço global

Nos termos dos itens 7.3.2, “a”, e 7.3.4, o edital impugnado prevê que a licitação se dará por lote único e não por item. Não obstante, não há justificativa para adoção dessa metodologia de processo licitatório que é excepcional, e que imprescinde de fundamentação.

Assim procedendo, o edital impugnado prevê precificação em lote para itens de espécies distintas, a saber: (1) solução de datacenter TIER III; (2) solução de Edge Computing; e (3) link MPLS dedicado de 1 Gbps.

A diferente categorização dos itens contratados somada à ausência de justificativa da contratação por lote unitário de serviços compromete a competitividade do edital, o que contraria o art. 82, § 1.º, da Lei 14.133/2021.

¹ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nos termos da súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. [...] LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS E MANEJO DE ATERRO SANITÁRIO. INADEQUAÇÃO E ILEGALIDADE DA ESCOLHA DO TIPO "TÉCNICA E PREÇO". EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS QUE ACOIMAM DE NULIDADE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM QUESTÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA CONCORRÊNCIA IGUALITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Também deve ser acoimado de nulidade o edital pela presença de outros vícios, tais como a reunião, em lote único (licitação global), de serviços distintos que poderiam ser executados de forma fracionada, violando o princípio a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Súmula 247 do TCU e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) e a ausência de critérios objetivos para a pontuação das metodologias de execução apresentadas, contrariando o art. 45 caput da Lei de Licitações, dentre outros. Ofensa aos princípios basilares da proposta mais vantajosa e concorrência igualitária. [...]. (TJMS, 4.^a Câmara Cível, Apelação 0804539-10.2017.8.12.0021, Rel. Des. **Dorival Renato Pavan**, DJe de 10/8/2018).

Como o *datacenter* e o serviço de telecomunicação são serviços de categorias distintas de mercado, de naturezas técnicas e empresariais diversas, usualmente contratados separadamente pelo setor público, não convém, em respeito aos princípios da proposta mais vantajosa e da concorrência igualitária, estipular a licitação por preço global.

Diante disso, requer-se a divisão do objeto em pelo menos dois lotes, a saber: (1) data center / Edge Computing; e (2) Link MPLS.

II

Desproporcionalidade do critério desclassificatório da Prova de Conceito (PoC)

Nos termos do art. 9.8.2 do Anexo I do edital (Termo de Referência), será considerada aprovada na fase de Prova de Conceito “*a empresa interessada que atender integralmente a 100% dos requisitos efetivamente avaliados*”, sendo que o anexo prevê ao todo 67 itens de avaliação. Ao final, o edital estabelece (item 9.10.1, “a”), que será considerada desclassificada a empresa interessada que tiver a Prova de Conceito reprovada, de modo que a classificação do processo licitatório, sem critério excepcional, está condicionada à exigência de 100% de aproveitamento na Prova de Conceito.

Esse condicionamento a 100% de aproveitamento, sendo grande o número de itens a serem julgados na avaliação (67 ao todo), acaba sendo desproporcional, uma vez que falhas pontuais em requisitos não essenciais não devem impedir a habilitação, bem como porque a finalidade da Prova de Conceito é avaliar aspectos *essenciais* das capacidades técnicas da empresa concorrente, com critérios razoáveis de avaliação.

Diante do exposto, pede-se o ajuste do edital quanto à exigência de 100% de aproveitamento na Prova de Conceito, substituindo o índice do edital por critério razoável que guarde relação com o núcleo essencial dos serviços e bens prestados.

III

Especificação de item com direcionamento ou detalhamento anticompetitivo

De modo semelhante ao tópico anterior, o item 50 dos critérios avaliativos da Prova de Conceito prevê de forma muito restritiva as especificações dos quatro elétricos do datacenter da empresa interessada, descrevendo, inclusive, a nomenclatura desses quadros.

Diz a descrição do item 50:

Verificação da existência do conjunto completo de painéis elétricos do sistema dual, incluindo QTA, QD1, QD2, TIE, QDX, QDY, QdiX, QdiY, QDutilities e QDREV.

Não obstante, essa exigência invade requisitos de engenharia interna do fornecedor, além de ser incompatível com soluções de datacenter modernas, inclusive certificadas por Uptime Institute; e restringe fornecedores que utilizam *layouts* diversos igualmente seguros.

A descrição excessivamente restritiva, sem acompanhamento de estudo técnico que a justifique, pode configurar direcionamento do instrumento licitatório, e limita a competitividade entre as empresas interessadas.

Nesse sentido, os acórdãos do Tribunal de Contas da União N.º 1.973/202 – Plenário, cujo enunciado prevê que:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Bem assim, o acórdão 462/2022 – Plenário, do mesmo Tribunal de Contas, no sentido de que:

9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Por essa razão, pede-se a adequação do edital nesse ponto aos critérios que garantam a competitividade entre os concorrentes do certame.

IV

Pontos obscuros a serem esclarecidos

A

Falta de clareza quanto à possibilidade de terceirização
 (“quarteirização”) do datacenter

O edital não esclarece se:

- (1) se o datacenter deve pertencer à licitante;
- (2) se pode ser datacenter terceirizado;
- (3) se pode ser *colocation* em instalações certificadas;
- (4) se se exige propriedade, posse ou apenas contratação.

A ausência de clareza viola os princípios do planejamento, da transparência e do julgamento objetivo (art. 5.º da Lei 14.133/21) e a doutrina das licitações (Marçal Justen Filho, Rafael Sérgio de Oliveira), que exige critérios claros e verificáveis.

Por isso, pede-se esclarecimento quanto aos pontos indicados.

B

Definição sobre a localização dos dados

O Termo de Referência não esclarece:

- (1) se os dados devem permanecer fisicamente no Estado de Mato Grosso do Sul;
- (2) se podem ser armazenados em outros estados;
- (3) se é permitido datacenter em nuvem dentro do Brasil.

Entendemos, todavia, pela necessidade de segurança jurídica, que o ponto seja esclarecido, para evitar impossibilidade material da prestação dos serviços por critério não especificado anteriormente no edital, em respeito, inclusive, ao princípio da vinculação ao edital.

Por essa razão pedimos esclarecimentos quanto a esse ponto.

C

Exigência de Datacenter TIER III

Embora o edital preveja a exigência de características TIER III, o instrumento não define como deve se dar a comprovação desse requisito técnico.

A necessidade de esclarecimento quanto a esse ponto, advém do fato de que o TIER III pode ser demonstrado por certificação ANSI/TIA-942; por certificação Uptime Institute; bem como por laudo técnico emitido por empresa acreditada.

Sem essa definição, abre-se margem para subjetividade, contrariando uma vez mais o art. 5.º da Lei 14.133. Por essa razão, requer-se explicitação do instrumento relativamente a quais documentos são aceitos como comprovação de TIER III.

D

Comprovação de disponibilidade mínima de 99,982%

Não obstante o edital preveja a exigência de disponibilidade mínima de 99,982%, o instrumento não é objetivamente claro quanto:

- (1) ao período de apuração (se mensal, anual ou por rolling);
- (2) à forma ou critérios de cálculo ou apuração;
- (3) à documentação comprobatória válida; e
- (4) auditorias aceitas;

Sem critérios objetivos, o requisito é inexecutável na habilitação, violando o art. 62, §1º, VI da Lei 14.133/21.

E

Titularidade do ambiente de virtualização

Também no instrumento impugnado não está claro se:

- (1) a solução de virtualização deve pertencer à licitante;
- (2) pode ser utilizada infraestrutura de terceiros;
- (3) pode haver *cloud*, *hosting* ou *colocation*.

O que mais uma vez, sendo de clareza necessária, torna a falta de objetividade do item uma possível ofensa ao princípio do julgamento objetivo. Portanto, requeremos esclarecimento.

F

Titularidade do link MPLS

O mesmo se diga quanto à titularidade do link MPLS, uma vez que também quanto a esse ponto o instrumento não é claro quanto a se o link deve:

- (1) ser propriedade da licitante;
- (2) ser contratado de operadora;
- (3) estar em nome da adjudicatária.

O setor de telecomunicações é regulado por autorização da ANATEL, e a maioria das empresas utiliza redes de terceiros. Pode haver restrição indevida se se exigir posse ou licença específica sem previsão legal. Nesse sentido, também esse ponto impede de esclarecimento.

G

Titularidade da infraestrutura relativamente ao atestado de capacidade técnica

O instrumento prevê a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com 80 vCPUs e 140 GB de RAM, mas não é claro quanto à titularidade da infraestrutura

A exigência não esclarece se o atestado deve comprovar:

- (1) infraestrutura da própria licitante;
- (2) infraestrutura operada em nome de terceiros;
- (3) serviços prestados por meio de parcerias ou contratos de uso de datacenter.

A Administração deve permitir comprovação por experiência em execução, e não necessariamente por propriedade de ativos. Dessa forma, exigir propriedade ou titularidade exclusiva de datacenter viola o entendimento admitido na jurisprudência no sentido de que é possível comprovar capacidade técnica por meio de serviços prestados com uso de infraestrutura de terceiros, desde que atrelados à execução pela empresa.

Portanto, também esse ponto merece esclarecimentos.

V

Requerimentos

Diante do exposto, com a reta intenção de garantia de competitividade, isonomia, objetividade de julgamento e adequação técnica e proporcional do edital ora impugnado, é a presente para requerer a V. S.^a

- (1) Revisão da técnica de contratação por preço global, com separação entre serviços datacenter, locação de edge computing e link MPLS;
- (2) Revisão da PoC, retirando a necessidade de atendimento de 100% dos itens, e adotando critérios razoáveis;
- (3) Supressão de requisitos excessivamente detalhados no item 50 da PoC; e, por fim,
- (4) Esclarecimentos relativamente:
 - a) à possibilidade de terceirização do datacenter;
 - b) às especificações do local permitido para armazenamento dos dados;
 - c) à definição objetiva da forma de comprovação do TIER III;

- d) à definição objetiva da forma de comprovação da disponibilidade (99,982%);
- e) à titularidade do ambiente de virtualização;
- f) à titularidade do link MPLS; e
- g) à comprovação do atestado de capacidade técnica por operação e não por propriedade.

Respeitosamente, é a impugnação.

Campo Grande (MS), 8 de maio de 2026.

Paulo Henrique Sampaio Baldow
Representante legal